



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11070.001585/2006-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.397 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria ALCANCE DO ART. 47 DA LEI 9.430/96
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UGGERI S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2002

APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 47 DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. DÉBITO DECLARADO. ALCANCE. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DIPJ. POSSIBILIDADE.

O benefício concedido pelo legislador (pagamento com os acréscimos de procedimento espontâneo) aos contribuintes que recolherem seus débitos no prazo de vinte dias contados do início da ação fiscal alcança também os débitos declarados na DIPJ e não apenas na DCTF. Data do fato gerador: 28/02/2002

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo.

Relatório

Sobe a exame deste colegiado recurso por divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que afastou a exigência de multa no percentual de 75% em lançamento de ofício de valor que constara em DIPJ quando esta já não mais constituía confissão de dívida. O acórdão de que recorre a PFN entendeu aplicável a disposição do art. 47 da Lei 9.430/96 em virtude de o contribuinte ter efetuado o recolhimento do débito dentro do prazo de vinte dias nele previsto.

O recorrente comprova a divergência pela juntada de acórdão que concluiu que o dispositivo somente se aplica quando o débito objeto de lançamento tenha sido incluído, previamente ao lançamento, em instrumento que constitua confissão de dívida, a exemplo da DCTF. Não foi este o único fundamento do acórdão aceito como paradigma, como se extrai do seguinte excerto:

Em que pese a impropriedade da redação dada pela Lei nº 9.532/97 ao disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, vez que, se declarados, não há porque se promover o lançamento de ofício dos tributos e contribuições, é certo que a melhor exegese que se pode extrair da norma em referência é a de que a expressão "já declarados" deve ser entendida como "confessados", isto é, declarados em instrumento que possibilite uma posterior (e eventual) cobrança judicial. Só nessas circunstâncias pode se admitir, à luz de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico-tributário vigente, a recepção da norma em comento. No caso vertente, os valores objeto de lançamento foram, tão-somente, informados na Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) que, nos anos submetidos a exame, não configurou confissão de dívida.

Nada obstante, ainda que se ultrapasse a questão do alcance da expressão "declarados" contida na norma sob exame, não se pode admitir que a condição de pagamento ali estabelecida possa ser substituída por pedidos de compensação. Pagamento e compensação, apesar de representarem formas de extinção do crédito tributário, são institutos que não se confundem.

Resta fora de dúvida que a lei, ao condicionar o gozo do benefício (incidência de acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo) ao pagamento, trata do instituto como meio extintivo do crédito tributário, na forma preconizada pelo Código Tributário Nacional. Como bem anotado por Bernardo Ribeiro de Moraes, o Código Tributário Nacional utiliza a palavra pagamento em sentido restrito, isto é, correspondendo ao adimplemento da obrigação pela entrega de uma quantidade de dinheiro ou moeda. Nesse diapasão, ainda que se admita que a expressão "declarados" constante do art. 47 da Lei nº 9.430/96 possa alcançar até mesmo a simples informação transmitida por meio da denominada DIPJ, para que a Recorrente pudesse se beneficiar da redução de acréscimos legais ali prevista, seria necessário ter efetuado o pagamento dos tributos e contribuições até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização.

Ambas as decisões, paradigma e recorrida, foram tomadas por unanimidade, e não há registro de que algum dos membros dos colegiados tenha votado “pelas conclusões”.

Tempestivas contra-razões pugnam pela manutenção do julgado ao defender a sinonímia entre os vocábulos “declarados” e “confessados” o que levaria à conclusão de que os valores informados em DIPJ também estariam confessados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que restou bem comprovada a divergência, pois o acórdão trazido como paradigma enfrentou exatamente a mesma matéria e lhe deu interpretação completamente antagônica.

É certo que a questão relativa ao alcance da expressão “declarados” constante da lei foi a única enfrentada no acórdão recorrido, enquanto no paradigma a ela se somou o fato de sequer ter havido recolhimento em DARF mas apenas compensação via PERDcomp. Ainda assim, tendo o relator da decisão trazida como paradigma fundamentado o seu voto, primeiramente, na necessidade de que a declaração autorizada seja equivalente a confissão de dívida, entendo bem configurada a divergência.

Relevante explicitar melhor o ponto, especialmente porque tenho votado de forma bastante restritiva no que tange à admissibilidade dos recursos encaminhados a este Colegiado, e entendido que eles são descabidos quando a decisão recorrida tem mais de um fundamento e o paradigma apenas enfrente uma parte deles.

Aqui se trata da situação oposta: é o paradigma que se louva em mais de um fundamento para negar o direito do contribuinte. Nesses casos, entendo imprescindível que o ponto fulcral da decisão guerreada tenha sido, no paradigma, objeto de mais do que mero comentário, mais efetivamente, tenha consistido em uma das razões de decidir. Parece-me ser este o caso aqui, como procurei demonstrar no relatório.

Conheço do especial, pois.

Mas a ele nego provimento, pois entendo que a melhor análise do fato foi a promovida no acórdão recorrido.

Deveras, apesar do extremo respeito profissional que nutro pelo i. relator do acórdão paradigma, dr. Wilson Fernandes Guimarães, dele divirjo exatamente pela perplexidade que ele admite diante de um comando legal que parece nada prever. Essa perplexidade, que também admito já ter partilhado, se esvai com a leitura feita pelo dr. Odassi Guerzoni, relator do acórdão combatido, e não menos merecedor de respeito e admiração pela acuidade com que sempre enfrenta as questões a ele submetidas.

Note-se que o deslinde da questão não é ajudado nem mesmo pela exposição de motivos da MP 1.602 que alterou a redação do dispositivo para dele retirar a expressão “lançados” presente na versão original: nela nenhuma palavra há acerca dessa mudança.

Apesar disso, entendo que é por meio dela que se pode tentar extrair qual teria sido a intenção do poder executivo com a MP. Como se sabe, existiam então, e sobrevivem ainda hoje, dois tipos de declarações que comunicam à SRF a ocorrência de fatos geradores de obrigações principais. Por primeiro, aquelas que permitem o imediato encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, exatamente por se revestirem do caráter de confissão de dívida, para as quais a multa prevista é de 20%. De outra, aquelas declarações meramente informativas cujos débitos nelas informados somente podem ser exigidos após o regular procedimento de lançamento.

E, penso eu, para que o comando legal tenha algum sentido precisa ter a capacidade de induzir o sujeito passivo, efetivamente, à providência nele indicada, isto é, o recolhimento. Essa capacidade há de ser por efeito coercitivo ou por algum incentivo a ela vinculado.

Ora, por qualquer dos ângulos que se analise, coerção ou incentivo, ela não tem esse condão no que se refere às primeiras. Com efeito, os débitos já incluídos em instrumento de confissão de dívida e ainda não recolhidos só admitem uma providência: a inscrição “imediate” em dívida. Assim o prevê o art. 5º do decreto-lei 2.124 editado no já longínquo ano de 1985.

Por outro lado, o ônus que o sujeito passivo enfrentará também já está irreversivelmente estabelecido quando iniciado o procedimento fiscal: multa de 20% (além dos juros de mora). Assim, com relação a eles se o sujeito passivo simplesmente ignorar a “intimação”, nada piora em sua situação. Se a cumprir, nada melhora, a não ser pelos juros.

Já com respeito às declarações que, embora constituam, sem dúvida, ônus para o contribuinte, nenhum proveito lhes trazem no que tange à constituição do crédito tributário, a “benesse” introduzida pelo art. 47 de muita valia se mostra. Realmente, desde que disponha ele de recursos para extinguir imediatamente o débito pelo pagamento, verá a multa reduzir-se de 75% para apenas 20%.

Desse modo, entendo eu, o dispositivo realiza dois aspectos da justiça fiscal que todos buscamos: em primeiro lugar, tratando desigualmente os desiguais, premia aqueles que cumprem integralmente as obrigações acessórias que lhes competem, mesmo não tendo recursos para o imediato cumprimento da obrigação principal – para os quais se aplica com propriedade o epíteto de meros inadimplentes – daqueles que, diante da mesma situação, preferem se esconder por trás da não entrega daquelas declarações de que não decorra a aplicação da multa reduzida. Em segundo lugar, contribui para a celeridade dos procedimentos de realização do crédito tributário, “induzindo-a” de forma efetiva com o prêmio mencionado.

Essas, ao meu ver, razões que se somam ao argumento básico utilizado pelo dr. Odassi Guerzoni Filho e que peço vênha para transcrever como meu:

Tenho comigo que aqueles contribuintes que, sejam quais forem as razões, deixem de recolher seus tributos na época fixada em lei e sejam flagrados pelo Fisco nessa situação, devem se submeter às penalidades também fixadas em lei, notadamente, à multa de ofício.

Mas, havemos de considerar a existência de um dispositivo legal que concede o "dia da graça" aos contribuintes, os quais mesmo já sob o procedimento fiscal, podem pagar em até vinte dias do recebimento do correspondente termo de início de fiscalização,

os tributos e contribuições já declarados, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo.

E o caso em questão envolve uma situação em que o contribuinte, já sob o procedimento de ofício e flagrado na condição de inadimplente em relação a uma parte do débito da Cofins de fevereiro de 2002, providenciou, dentro daqueles vinte dias, o recolhimento da diferença com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Detalhe: o valor total da Cofins fora declarado na DIPJ.

Ora, a meu ver, a expressão "declarado", contida no art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se encerra em si mesma, ou seja, não comporta digressões sobre o alcance de seu significado, como pretendeu demonstrar a instância de piso em seu voto, quando concluiu que por "declarado" somente poderia ser entendido o débito que constasse da DCTF, já que somente esta se reveste do caráter de confissão de dívida.

O que estou querendo dizer é que a argumentação trazida pela DRJ não tem valia neste processo, visto que, sob o ponto de vista do objetivo pretendido pelo legislador ao conceder os "dias da graça", não se pode imaginar que estivesse ele preocupado em propiciar o benefício apenas àqueles contribuintes que tivessem informado seus débitos em DCTF, não!, ele não especificou em qual declaração os débitos deveriam ser informados, apenas condicionou o benefício a que os débitos estivessem declarados, aqui lembrando que, na versão original do dispositivo, constava a expressão "lançados e declarados".

Assim, a meu ver e diferentemente da restrição estabelecida pela instância de piso, quando se fala em "valor declarado", ao menos para os fins propostos pelo artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quer se falar de valor informado em qualquer das obrigações acessórias e não apenas na DCTF.

Além do mais, se, como entende a DRJ, o artigo 47 é voltado apenas para os casos em que os débitos estejam já confessados, para que se iniciar um procedimento de ofício, se, como se sabe, nessas circunstâncias, o Fisco dispõe de instrumentos legais para simplesmente cobrá-los, inclusive mediante inscrição em dívida ativa? Ou seja, onde o legislador não distinguiu não me parece caber-nos fazê-lo.

Nacional. Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

CÓPIA